



Ministério Público do Estado do Espírito Santo
Promotoria de Justiça de Cachoeiro de Itapemirim
4º Promotor de Justiça Cível

GAMPES: 2024.0006.6476-94

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato registrada para apurar supostos ilícitos praticados na concessão dos serviços de tratamento de água e esgoto no Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES.

O presente procedimento é oriundo de manifestação registrada junto a Ouvidoria do Ministério Público, pelo atual Vereador Leonardo Cleiton Camargo, na qual narra suposto reajuste ilegal da tarifa de água e esgoto, pela atual concessionária de serviços de saneamento básico de água e esgoto do Município de Cachoeiro de Itapemirim.

Inicialmente, foi determinada a juntada aos autos do contrato de concessão e dos termos aditivos firmados entre o Município e a concessionária BRK AMBIENTAL. Em cumprimento à determinação constante no ID. 06448531, a Assessoria desta Promotoria de Justiça realizou buscas no Portal da Transparência do Município, entretanto, não obteve êxito em localizar cópia do contrato e dos termos aditivos, razão pela qual foi expedido o ofício ID. 082/2024 solicitando à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social de Cachoeiro de Itapemirim cópia do contrato 029/1998 e de todos os termos aditivos.

Em resposta, a SEMDES informou não possuir acesso às informações solicitadas, encaminhando o ofício à AGERSA, que protocolou aos autos a manifestação ID. 06752386, alegando, em síntese, que a revisão tarifária foi realizada com base nas normativas vigentes e em estudos técnicos, não havendo qualquer ilegalidade.

Após, considerando que os documentos solicitados não foram juntados aos autos, foi expedido o ofício ID. 6922749, solicitando à Procuradoria Geral do Município a cópia do contrato 029/1998 e de todos os termos

aditivos. Em resposta, a Procuradoria juntou aos autos os documentos constantes no ID. 07103424 ao ID. 07110538.

Ato contínuo, a fim de buscar elementos concretos e necessários para análise dos fatos narrados no presente procedimento, bem como assegurar os princípios do contraditório e da ampla defesa, foi notificada a empresa BRK AMBIENTAL para apresentar defesa por escrito e fornecer os elementos de prova que entendesse necessários.

Devidamente notificada, a empresa investigada apresentou a defesa ID. 7740336, acompanhada dos documentos ID. 7740337, ID. 7740338 e ID. 7740339.

Em síntese. É o relatório.

Como é cediço, a Lei Nº 8.429/92 - Lei de Improbidade Administrativa (LIA) objetiva tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como da administração direta e indireta, no âmbito da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal (artigo 1º, caput e § 5º).

Relativamente aos atos de improbidade administrativa, a lei diz serem aqueles que importam enriquecimento ilícito (artigo 9º), causam prejuízo ao erário (artigo 10) ou atentam contra os princípios da administração pública (artigo 11), exigindo, ainda, a comprovação de dolo com finalidade ilícita para a responsabilização do agente público.

Feitas essas digressões e voltando para o caso dos autos, observa-se que, após realizadas todas as diligências essenciais para análise da questão, conclui-se pela ausência de elementos suficientes e concretos no presente feito que possibilite a continuação das investigações.

Conforme consta dos autos, a concessionária BRK AMBIENTAL esclareceu que o reajuste tarifário questionado teve fundamento na Portaria nº 127/2023, expedida pela Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Cachoeiro de Itapemirim (AGERSA), e que o percentual de 4% se referiu à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro da concessão, conforme previsto no 14º Termo Aditivo ao contrato, e não à reestruturação de sua dívida.

Além disso, os elementos constantes dos autos demonstram que a revisão tarifária foi devidamente analisada e autorizada pela AGERSA, órgão competente para a regulação do contrato de concessão, considerando fatores como: a) aumento superveniente dos investimentos exigidos no contrato; b) impacto das alterações do

marco legal do saneamento básico (Lei nº 14.026/20); c) readequação das metas contratuais para cumprimento das novas exigências de universalização dos serviços.

Ademais, verifica-se da manifestação apresentada pela AGERSA que o contrato de concessão, firmado há 26 anos, prevê revisões periódicas a cada quatro anos para garantir o equilíbrio econômico-financeiro da concessão. Esse mecanismo de reavaliação periódica é essencial para assegurar que a prestação dos serviços permaneça viável e sustentável ao longo do tempo, evitando prejuízos tanto à concessionária quanto ao poder concedente e aos usuários dos serviços.

Assim, da análise dos documentos encaminhados e pela ausência de qualquer elemento de convicção apresentado pelo noticiante, conclui-se que a representação é evidentemente infundada, não havendo qualquer indício da prática de atos de improbidade administrativa por agente público, ou a existência de danos a direitos difusos, coletivos ou individuais indisponíveis, cuja tutela caiba às Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público.

Dito isso, pela análise do conjunto probatório produzido no presente procedimento, verifica-se não ser possível extrair elemento sólido capaz de imputar responsabilidade direta aos denunciados no âmbito da improbidade administrativa, bem como suposto ferimento aos direitos coletivos, difusos individuais homogêneos, além de não vislumbrar qualquer irregularidade que enseje a continuidade do presente procedimento.

Diante disso, não há fundamento para o prosseguimento da investigação ou o ajuizamento de eventual ação por parte deste órgão de execução, não havendo outra diligência que possa conduzir a uma conclusão diferente. Nessa linha, constata-se a inexistência de justa causa, razão pela qual se determina o arquivamento do feito.

Nesse sentido, de acordo com Hugo Nigro Mazzilli:

Em suma, o inquérito civil **pode ser arquivado seja porque a investigação dos fatos demonstrou inexistirem os pressupostos fáticos ou jurídicos que sirvam de base ou justa causa para propositura da ação civil pública**, seja porque a investigação demonstrou que, embora tivessem existido tais pressupostos, ficou prejudicado o ajuizamento da ação. (grifei)

Por último, havendo novas notícias relacionadas à ausência de tutela dos direitos sociais e coletivos que envolvem os fatos do presente Inquérito, nada obsta o desarquivamento deste na forma do artigo 27 e seguintes da Resolução COPJ nº 006/2014.

CONCLUSÃO

Nos termos do disposto no artigo 24, inciso I c/c artigo 29 da Resolução n.º 06/2014 do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Espírito Santo, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO DO PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO.**

Na forma do artigo 24, § 4º c/c artigo 29 da Resolução n.º 06/2014, dê-se ciência ao noticiante Leonardo Cleiton Camargo (leocamargo@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/ Tel. (28) 99985-2185), e a empresa BRK Ambiental (jbremide@brkambiental.com.br).

Certifique-se o cartório da efetiva cientificação dos interessados, juntando-se aos autos a comprovação de recebimento dos e-mails, mediante expressa manifestação em resposta ao e-mail enviado, ou através de informação por telefone, WhatsApp ou qualquer outro meio que demonstre a efetiva cientificação.

Feito isso, por determinação do artigo 24, § 2º c/c artigo 29 da Resolução n.º 06/2014, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, para o necessário reexame desta promoção de arquivamento.

Cumpra-se.

Cachoeiro de Itapemirim, data conforme assinatura eletrônica.

RAFAEL CALHAU BASTOS

Promotor de Justiça



Documento assinado digitalmente por **RAFAEL CALHAU BASTOS**, em **06/03/2025** às **18:09:21**.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://validador.mpes.mp.br/> informando o identificador **DNHZKDOD**.